



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16832.000108/2010-20
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.342 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo apresentará declaração de voto. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Declaração de voto

EDITADO EM: 31/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Tele Norte Leste Participações S/A foi lavrado Auto de Infração de fls. 177/180, para cobrança de juros de mora e multa incidentes sobre o valor devido a título de Imposto de Renda na operação de distribuição de “juros sobre capital próprio” que deixou de ser retido por força de decisão judicial favorável nos autos do mandado de segurança n.º 2003.51.01.022434-7.

A Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão n.º 2202-002.204, que se encontra às fls. 455/472 e cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA E JUROS ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Os processos que versem sobre o lançamento de Multa Isolada e Juros Isolados exigidos em razão da não retenção do imposto de renda pela fonte pagadora por força de decisão judicial, posteriormente revogada, que impedia a responsável tributária de reter o imposto devido, são de competência da Segunda Seção do CARF, visto que o lançamento das penalidades pela falta de

retenção não se confunde com o lançamento do imposto propriamente dito.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário decorrente da exigência de multa e juros isolados é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Registre-se que as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para a cobrança judicial do crédito tributário. Em outras palavras, o Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Preliminar de incompetência rejeitada.

Recurso de ofício negado.

Arguição de decadência acolhida.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de ausência de competência suscitada pelo Conselheiro Antônio Lopo Martinez e acolheu a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário lançado, aplicando

Intimada do acórdão em 08/07/2013 (fl. 420), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 423/428v), sustentando divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos nº 107-06.394 e CSRF/01.03-279, no tocante à fluência do prazo decadencial quando existe decisão judicial liminar favorável ao contribuinte.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho de 04/10/2013.

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões em 07/11/2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente verifica-se a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos nº 107-06.394 e CSRF/01.03-279. Os acórdãos paradigmas encontram-se assim ementados:

Acórdão nº 107-06.394

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPEDINDO A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - Não pode subsistir Auto de Infração lavrado na vigência de medida judicial que, expressamente, proíbe essa providência da autoridade administrativa. Determinações judiciais da espécie, embora raras e inusitadas, devem ser revertidas com os remédios próprios, face a independência dos poderes da República. DECADÊNCIA - A decadência se verifica quanto ao direito de lançar. O direito só pode ser exercido quando dele se dispõe. Se a administração pública está impedida de efetuar o lançamento não corre o prazo decadencial. Lançamento Insubsistente.” (Grifei)

Acórdão CSRF/01.03-279

“DECADÊNCIA – IMPEDIMENTO PARA EFETUAR O LANÇAMENTO – SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – A existência de obstáculo judicial, legal, ou qualquer outro motivo de força maior, que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal, impedirá ou suspenderá (conforme já tenha ou não começado a fluir) o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento (Lei nº 3.470, art. 23 e RIR/80, art. 715). (Acórdão nº CSRF 01-0.434/84). A concessão de liminar em mandado de segurança, impedindo a ação fiscalizadora em sentido amplo, enquanto não cassada, representa obstáculo judicial à formalização do lançamento e suspende a fluência do prazo de decadência previsto no CTN (Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais). Recurso especial não provido.” (Grifei)

Entendo que o recurso não merece ser conhecido por dois fundamentos diversos, autonomamente suficientes para impedir o conhecimento do recurso.

Enunciados prescritivos diversos

Durante as discussões sobre a admissibilidade a I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo suscitou a imprestabilidade dos paradigmas apresentados por terem sido

proferidos quando vigorava enunciado prescritivo diverso daquela aplicado à situação fática objeto do presente lançamento, não sendo portanto passíveis de confronto com a decisão ora recorrida.

Pela clareza das explicações permito-me transcrever as ponderações formuladas pela I. Conselheira, que adoto integralmente como razão de decidir:

“Na ação judicial. a autuada, que é a autora, não se insurgiu contra a tributação dos rendimentos (Juros sobre Capital Próprio), mas unicamente quanto à obrigatoriedade de retenção pela fonte pagadora, ao argumento de que não teria como aproveitar-se, ao final do ano-calendário, das antecipações efetuadas. Nesse passo, a concessão de medidas judiciais impedindo a retenção na fonte tornava inócua a sistemática de antecipação, já que, encerrado o ano-calendário, o beneficiário dos rendimentos simplesmente os incluía na declaração, sendo que os juros relativos ao período em que o imposto deixara de ser retido, bem como eventual multa, não mais podiam ser cobrados da fonte pagadora, cuja falta de retenção não fora voluntária, mas sim por força de medida judicial. Em suma, encerrado o ano-calendário, nem o beneficiário nem a fonte pagadora eram responsabilizados pelo prejuízo causado no período em que o imposto deixara de ser retido.

Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35, de 14/08/2001, contendo dispositivo corrigindo a lacuna – art. 55 – que constitui o fundamento da presente autuação e assim dispõe:

“Art. 55. O imposto de renda incidente na fonte como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física ou em relação ao período de apuração da pessoa jurídica, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, sujeitar-se-á ao disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento ficará sujeita ao pagamento:

I - de juros de mora, incorridos desde a data do vencimento originário da obrigação;

II - de multa, de mora ou de ofício, a partir do trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial.

§ 2 Os acréscimos referidos no § 1º incidirão sobre imposto não retido nas condições referidas no caput.

§ 3 O disposto neste artigo:

I - não exclui a incidência do imposto de renda sobre os respectivos rendimentos, na forma estabelecida pela legislação do referido imposto;

II - aplica-se em relação às ações impetradas a partir de 1º de maio de 2001.”

Assim, trata-se de exigência isolada de multa e juros de mora, referentes a Imposto de Renda na Fonte que constitui antecipação do IRPJ devido na declaração da Pessoa Jurídica. A esse respeito, verifica-se que a competência para julgamento de Imposto de Renda na Fonte retido a título de antecipação é da Primeira Seção de Julgamento, conforme se depreende do Regimento Interno do CARF, Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

III – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;”

Destarte, tendo em vista tratar-se de consectários relativos a Imposto de Renda na Fonte como antecipação do IRPJ devido na declaração, a primeira conclusão a que se chega é no sentido de que a Segunda Seção de Julgamento seria incompetente para julgar o presente recurso, já que sua competência, relativamente ao IRF, restringe-se às incidências exclusivas e definitivas.

Entretanto, tendo em vista as discussões entabuladas, restou a dúvida acerca da competência para julgamento da matéria em tela, uma vez que não se trata do próprio Imposto de Renda na Fonte que seria devido por antecipação, mas sim de consectários com incidência também exclusiva e definitiva (multa e juros isolados), não se vinculando ao IRPJ a ser apurado na declaração. Assim, analisando-se a questão sob esse ângulo, as exigências ora tratadas efetivamente se harmonizariam com a competência da Segunda Seção.

Diante do exposto, restando a dúvida, e tendo em vista a posição da maciça maioria do Colegiado, no sentido da competência da Segunda Seção para julgar o presente recurso, deixo de arguir a preliminar de incompetência.

Ressalve-se que tal posicionamento não é definitivo, tampouco está vinculado à decisão recorrida, que concluiu pela competência da Segunda Seção. Com efeito, a decisão acerca de competência, proferida pelas Câmaras Baixas, de forma alguma teria força vinculante para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que é soberana para deliberar acerca

de sua própria competência, em sede de preliminar, que antecede a todas as demais preliminares ou prejudiciais, inclusive ao próprio conhecimento do recurso.

Assim, assentado neste momento que a Segunda Seção teria competência para julgamento do presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, cabe verificar se o apelo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

De plano, discordo dos fundamentos que levaram o Ilustre Conselheiro Relator a não conhecer do Recurso Especial. Isso porque, com todas as vênias, entendo que o voto vencedor reduz a discussão travada nos autos ao conteúdo da parte dispositiva das respectivas medidas judiciais. Nesse passo, no caso dos paradigmas, a parte dispositiva das medidas judiciais proibiriam expressamente o lançamento, enquanto que no acórdão recorrido a medida judicial proibiria apenas a cobrança do crédito tributário, e não a promoção do lançamento.

Assim, aplicando-se a lógica do voto vencedor, caso a Fazenda Nacional indicasse paradigma cuja parte dispositiva da medida judicial fosse idêntica à do acórdão recorrido (proibindo somente a cobrança, e não o lançamento), porém com adoção de solução diversa (entendendo-se que mesmo assim o lançamento não poderia ter sido formalizado), a divergência estaria configurada. Entretanto, a meu ver, esse ponto é irrelevante, e por si só não configuraria a alegada divergência, conforme será adiante explicitado.

A leitura do acórdão recorrido, tanto do voto vencedor como do voto vencido, em momento algum autoriza a conclusão, no sentido de que o posicionamento adotado por cada um dos Conselheiros estaria condicionado à parte dispositiva da medida judicial – se ela proibiria expressamente o lançamento, ou se apenas coibiria a cobrança, de forma genérica. **Com efeito, a grande discussão que se trava no acórdão recorrido, é se o art. 55 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 14/08/2001, que instituiu a exigência em tela, teria ou não o condão de deslocar o respectivo fato gerador, do momento do pagamento dos rendimentos, para o momento da cassação da medida judicial.**

Nesse passo, a principal razão da imprestabilidade dos paradigmas indicados pela Fazenda Nacional não é o conteúdo das respectivas partes dispositivas das medidas judiciais, mas sim o anacronismo desses julgados, eis que **tratam de fatos geradores ocorridos quando sequer existia a**

legislação que fundamentou a autuação, no caso do acórdão recorrido. Destarte, não há como entender-se que os paradigmas poderiam vazar interpretação divergente quanto à aplicação do art. 55 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 14/08/2001, se esta sequer se encontrava em vigor, quando dos lançamentos relativos àqueles julgados. Acrescente-se a especificidade da exigência tratada no recorrido – juros isolados e multa isolada – inaugurada com o citado art. 55, por isso mesmo impossível de integrar os lançamentos nos paradigmas, cujos fatos geradores ocorreram na década de 90.

Situações fáticas diversas (decisões judiciais com conteúdos diversos no acórdão recorrido e no acórdão paradigma)

Há ainda outro fundamento autônomo pelo qual o não conhecimento do recurso se impõe, relativo ao conteúdo diverso das decisões judiciais quanto à possibilidade da autoridade fiscal poder preceder ao lançamento.

Verifico constar do voto condutor do Acórdão nº 107-06.394 que naquele caso a autoridade fiscal estava claramente impossibilitada de efetuar o lançamento contra o contribuinte, *in verbis*:

“É certo que quando o contribuinte está protegido por decisão judicial, que tenha por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Pública pode e deve efetuar o lançamento para evitar o decurso do prazo decadencial. Dívidas que existiam a esse respeito foram dissipadas pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96.

*Mas no caso desses autos há uma particularidade intransponível. **É que a liminar concedida, confirmada e absorvida pela Sentença e Acórdãos posterior, expressamente, veda ao fisco a autuação.***

Decisões com essa abrangência, embora raras e inusitadas, devem ser combatidas com os remédios próprios de que dispõe a defensoria da União.

***Uma vez afastada a possibilidade de atuação da Fazenda Pública via lançamento do débito em discussão, falece a possibilidade de lançamento,** a despeito de ser essa providência atividade legalmente vinculada e obrigatória. Foi esse amparo legal que o Poder Judiciário afastou e que só poderá ser exercido, quando removido o impedimento por decisões judiciais posteriores, o que, face ao que consta dos autos, ainda não ocorreu.” (Grifei)*

No voto condutor do acórdão paradigma nº CSRF/01.03-279 consta informação semelhante:

*“Dessume-se que, uma vez ocorrido o fato gerador do imposto, a autoridade administrativa fiscal, obrigatoriamente, tem que formalizar o crédito tributário, mediante lançamento (art. 142 do CTN), por dever de ofício, até mesmo para prevenir os efeitos da **decadência do direito de a Fazenda Pública constituir-lo,***

segundo definido no artigo 173 do CTN, sendo colocada à disposição do sujeito passivo a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto nos incisos do artigo 151 do CTN.

Existente uma quase unanimidade, na doutrina e na jurisprudência, de que o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, tal como esculpido no artigo 173 do CTN, uma vez iniciado não se suspende e nem se interrompe. Entretanto, podem ocorrer exceções, até mesmo por força de decisão judicial, como no presente caso.

As decisões em lides judiciais versando sobre matéria tributária, o mais das vezes, são tecnicamente rigorosas na aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, acima citadas, de modo integradas, quase nunca impedindo a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa (artigos 142, 151 e 173 do CTN), visto a faculdade de o contribuinte discutir sua legalidade na via administrativa ou judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade fiscal, até ulteriores decisões administrativa ou judicial definitivas.

Muito raramente se nos deparamos com decisões judiciais como a noticiada nos autos.

A liminar foi concedida em 21/05/1991, fls. 122 a 124. Sentença judicial de 04/09/1992, fls. 126 a 132, concedeu a segurança.

A medida judicial concedida pelo MM. Juiz Federal era impeditiva da concretização do lançamento, vez que se tratava de mandado de segurança preventivo e a liminar determinou expressamente às autoridades coatoras que se abstivessem "... de promover ações fiscais contra a impetrante e litisconsortes em razão de terem agido como relata a inicial.", fls. 124.

Ora, não há como sofismar. Abster-se de promover ações fiscais contra a contribuinte é medida por demais ampla e que objetivava, precipuamente, obstar a constituição do crédito tributário que, normalmente, é o corolário e o foco da ação fiscal.

Não é permitido à autoridade administrativa desobedecer a uma ordem judicial. Diante de tal determinação não restava à autoridade fiscal lançadora outra atitude que não observá-la e aguardar as providências recursais junto às instâncias superiores do Judiciário por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando a reforma da decisão exarada.

Foi o que ocorreu. A Fazenda Nacional somente conseguiu restabelecer a correta aplicação das disposições do CTN, vindo a liberar a anterior proibição judicial de se promover ação fiscal contra a contribuinte, em 17/10/1995, data em que o Tribunal Regional Federal da 4a. Região deu provimento à remessa ex officio e à apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo acórdão judicial, fls. 137.

Antes dessa data havia absoluta impossibilidade legal de se concretizar o lançamento, por força de decisão judicial.

Liberada a ação fiscalizadora, os lançamentos relativos ao IRPJ, IRF/ILL e à CSLL foram levados a efeito em 22/04/1997, data da notificação à pessoa jurídica, fls. 208 a 250.

Logo, a existência de medida judicial impedindo a ação das autoridades fiscais, no sentido mais amplo possível, impediu a formalização do lançamento. Tal embaraço à ação fiscalizadora suspendeu a fluência do prazo de decadência previsto no CTN para a prática do ato administrativo do lançamento, que somente se revelou possível após 17/10/1995.”

Resta claro, portanto, que os paradigmas colacionados versam sobre situações nas quais existia expresse impedimento ao fisco, constante da decisão judicial, de atuar para lançar/constituir o crédito tributário.

O acórdão recorrido, por sua vez, demonstrou que a decisão judicial no caso em exame não obstava à lavratura de Auto de Infração. Considerou o fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2004, razão pela qual teria ocorrido a decadência. *Verbis*:

“Com base nesse dispositivo, argumenta a autoridade recorrida que somente existiria a possibilidade de lavratura da multa a partir do trigésimo dia subsequente a revogação da medida judicial. Deste modo, no seu acórdão consigna que não haveria que se falar em decadência.

Entretanto discordo, pois no meu entendimento, não cabe o argumento de que a autoridade fiscal não poderia realizar o lançamento ora debatido em decorrência da vigência de decisões favoráveis à Recorrente, visto que é garantido o direito de promover o lançamento, justamente com o propósito de prevenir a decadência. O artigo 63 da Lei 9.430/96 nesse sentido se posiciona ao prescrever a possibilidade de lançamento de crédito tributário para prevenir a decadência.

Por força de liminar, o fisco fica impedido de realizar atos tendentes a cobrança, tais como inscrição da dívida ativa, mas não lhe é vedado promover o lançamento do Crédito. Essa posição está consolidada nos tribunais superiores tais como se nota do pro exemplo no Embargos de Divergência RESP 572.603/PR

(...)

Registre-se que as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para a cobrança judicial do crédito tributário. Em outras palavras, o Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Desse modo, o lançamento da multa isolada deveria ter sido efetuado com a intenção de prevenir a decadência. Conforme consta nos autos, a multa isolada e juro mora isolados, refere-se

a 31/01/2004 a 27/12/2004. Como o contribuinte foi cientificado dos lançamentos da multa isolada em 20/03/2010, ocorreu a decadência do direito de lançar a multa isolada e o juros isolados, pois os lançamentos ocorreram após o prazo de 5 anos, prescritos na legislação.”

Em outras palavras, a autoridade fiscal apenas não poderia inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal do crédito protegido judicialmente, mas poderia efetuar o lançamento, exercendo o seu poder dever de prevenir a decadência.

A meu ver, as situações fáticas envolvidas no presente caso e nos paradigmas apresentam diferenças relevantes que impedem o confronto de teses aptas a permitir o conhecimento do recurso especial de divergência.

Destarte, entendo que não restou caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Declaração de Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

As razões que motivaram a presente declaração de voto já se encontram suficientemente expostas no voto vencedor, de lavra do Ilustre Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Assim, cabe apenas elaborar um breve resumo, a título de registro.

Quanto à competência para apreciação da matéria em tela, restou dúvida sobre se seria da Primeira ou da Segunda Seção de Julgamento. Tal dúvida, bem como os fatores abaixo elencados, contribuíram para que esta Conselheira não arguisse formalmente a preliminar de incompetência da Segunda Turma para julgamento da matéria:

- os argumentos já resumidos no voto vencedor, que envolvem a própria natureza do crédito tributário ora tratado;

- o fato de não ser localizada qualquer decisão, sobre a mesma matéria, exarada pela Primeira Seção de Julgamento; e

- o fato de a Fazenda Nacional, interessada no litígio e ora Recorrente, não haver apresentado qualquer óbice relacionado à competência da Segunda Turma em razão da matéria.

Quanto ao conhecimento do Recurso Especial, a meu ver o principal óbice é o anacronismo dos paradigmas, que tratam de fatos geradores ocorridos quando sequer se encontrava em vigor a norma legal que determinou a exigência objeto do acórdão recorrido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo